



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01012/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 851, de 14.12.2018 (págs. 1/2 – ID880725) e Retificação do Ato de Aposentadoria nº 54, de 22.4.2019 (págs. 1/2 – ID880730)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro
MATRÍCULA:	300012246 (págs. 1/2 – ID880730)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 08, 40 horas semanais (págs. 1/2 – ID880725)
CPF:	561.087.029-15 (pág. 1 – ID880734)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.462,17 (págs. 3/4 e 7 – ID880728)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva, conforme ato seguido após protocolo de documentação de defesa (págs. 1/6 - ID989206).

2. Histórico do processo

2. A presente unidade técnica proferiu o Relatório Inicial (págs. 1/6 – ID923488) no qual considerou o ato não apto para registro uma vez que foi mencionado a Ata Médica nº 14.226 no Laudo Médico nº 19.391/2018 (pág. 13 – ID880729), contudo a mesma não foi encontrada juntada nos autos, ademais restou dúvidas se o citado Laudo Médico constitui em caráter definitivo para o direito ao benefício, como também se fez ausente a Ata Médica nº 14.226 a qual foi mencionada no Laudo Pericial Médico nº 19.391/2018. Desta forma, foi sugerida a seguinte proposta de encaminhamento:

- esclareça se o laudo médico pericial nº 19.391/2018, acostado à p. 13 – ID880729, constitui o laudo médico definitivo que fundamentou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Senhora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro e traga aos autos a ata nele mencionada Ata 14.226, conforme exposto 2.3 deste relatório.

3. Em seguida, por meio do Despacho de pág. 1 – ID923608, os autos foram encaminhados ao gabinete do Senhor Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva o qual proferiu a Decisão 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 – ID961412) convergindo com o entendimento da unidade técnica e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, adotasse as seguintes providências:

I. **Submeta à junta médica oficial** para que esclareça, com a indicação **explícita e conclusiva**, se as doenças incapacitantes que acometeram a servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro**, estão expressas e/ou se equiparam a alguma(s) do rol do art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008. No caso de cegueira, deve-se especificar o respectivo grau, conforme o Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, com o envio a este Tribunal;

II. **Envie** a Ata Médica n. 14.226, que concedeu a homologação de licenças médicas.

III. **Caso não se enquadre em doença expressa ou equipara na lei (item I):**

a) **Retifique** o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja concedido a servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro a aposentadoria com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) **Retifique** a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se os proventos integrais e fazendo constar a proporcionalidade.

IV. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Em face à decisão supracitada, expediu-se Ofício n. 661/2020/D2ªC-SPJ (pág. 1 – ID964382) pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual determinava à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), para que esta cumprisse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

demandado pelo Relator a partir do envio do referido Ofício, cumprindo o prazo determinado de 30 (trinta) dias.

5. Todavia, por meio do Ofício n. 2272/2020/IPERON-EQCIN, de 14.12.2020 (págs. 3 – ID977285), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia solicitou a dilação de mais 30 (trinta) dias para o prazo que lhe foi concedido em Decisão preliminar uma vez que foi justificado que não apenas o requerimento estava em análise pelo perito de Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, como também o laudo sofreu atrasos devido à pandemia COVID-19.

6. Em vistas da justificativa ser razoável, o pedido de dilação foi aceito por meio da Decisão n. 0004/2021-GABEOS (págs. 1/2 – ID982699), sendo publicado a partir do dia 15.01.2021, por meio da expedição da Certidão de Publicação (ID983686).

7. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 149/2021/IPERON-EQCIN (pág. 2/6 – ID989206), encaminhado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, encaminhando a Ata Médica n. 14.226 oficiada pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM (pág. 2 – ID989206) bem como o Despacho SEGEP-CEPEM (págs. 4/5 – ID989206) assinado pelo Médico-perito Lucas Levi Gonçalves Sobral.

8. Desta forma, certificou-se (pág. 1 – ID989907) que o envio dos documentos viera de forma tempestiva, encaminhados para a análise reinstrutiva e parecer conclusivo desta Corte de Contas.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 2/6 – ID989206)

9. O Ofício n. 149/2021/IPERON-EQCIN, (pág. 2 – ID989206), encaminhando pela Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, remeteu a Ata Médica n. 14.226 (pág. 2 – ID989206) oficiada pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM e o Despacho SEGEP-CEPEM (págs. 3/4 – ID989206) onde se mensurou o grau de cegueira da servidora em epígrafe.

4. Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Cabe mencionar que ao analisar a documentação verificou-se que os presentes autos se tratam de aposentadoria por invalidez com direito a proventos integrais com base em última remuneração, visto que, por meio análise médica, constatou-se que a servidora em epígrafe apresenta ausência de percepção luminosa e enfermidade macular degenerativa progressiva.

11. Por conseguinte, ainda que pese que o Laudo Médico preliminarmente apresentado esteja desatualizado ou que reste dúvidas quanto ao seu caráter definitivo, presumiu-se que haverá piora substancial no quadro de visão desta e, conseqüentemente, a enfermidade da servidora estaria equiparada ao rol taxativo do art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/08.

4.1. Do Parecer da Junta Médica Oficial

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença(s) prevista em lei) ¹	Aferição
01	Art. 40, §1º, I, §8º e §13 da CF e art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/08	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração	CID10: H54 1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	✓

12. Com base no Parecer enviado pelo Perito-Médico Senhor Lucas Levi Gonçalves Sobral, determinou-se que a Senhora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro possui incapacidade de percepção luminosa e enfermidade macular degenerativa progressiva, concluindo-se que, malgrado a doença da servidora em epígrafe não seja equiparada em lei, a mesma apresenta visão 0,05, ou seja, 20/400 no olho esquerdo e 20/50 no olho direito, enquadrando-se no grau II previsto no decreto n. 19.163/2014, considerado equivalente à cegueira conforme o decreto n. 5.296/2004.

13. Portanto, vislumbra-se que houve cumprimento integral do item I da Decisão 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 – ID961412) visto que se esclareceu conclusivamente o atual estado de cegueira da servidora em epígrafe.

4.2. Da Ata Médica nº 14.226 (pág. 2 – ID989206)

¹Vide laudo à pág. 10 – ID883977



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

14. Preliminarmente, em relatório inicial (págs. 1/6 – ID923488), relatou-se que havia sido juntado o Laudo Médico nº 19.391 (pág. 2 – ID880729) o qual fez referência à Ata Médica nº 14.226, contudo restou esta ausente nos autos.

15. Logo, por meio da Decisão nº 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 – ID961412), demandou-se ao Instituto para que este enviasse a referida Ata que homologou o benefício.

16. Consequentemente, por meio do Ofício nº 661/2020/D2ªC-SPJ, foi encaminhada a referida Ata Médica nº 14.226 (pág. 3 – ID989206) a qual constou que servidora possuía direito a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mesmo que a doença em questão não esteja no rol, considera-se a mesma equivalente (equiparada) à cegueira conforme o já citado Decreto n. 5.296/2004.

17. Desta forma, vislumbra-se que houve cumprimento total do item II da Decisão nº 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 – ID961412).

4.3 Do cumprimento da Decisão nº 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 - ID961412)

18. Vislumbra-se que houve o cumprimento total da Decisão nº 0088/2020-GABEOS (págs. 1/5 - ID961412), uma vez que o IPERON apresentou a Ata Médica nº 14.226 e o Parecer Conclusivo da Junta Médica Oficial.

5. Conclusão

19. Verifica-se que as providências indicadas na Decisão nº 0088/2020-GABEOS foram cumpridas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por meio dos documentos autuados às págs. 2/4 – ID989206.

20. Portanto, considerando a situação descrita acima, vislumbra-se que é possível pugnar no presente momento pelo registro do ato.

6. Proposta de encaminhamento

21. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4